

**RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO CONCORRENCIA 005/2017
DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO
FRANCISCO E DO PARNAÍBA. – 3ª SR/SL**

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação Responsável pela Concorrência 005/2017.

CONSTRUTORA ELO LTDA. – EPP, inscrita no **CNPJ 09.370.310/0001-72**, Através do Senhor **JOSE TADEU GUEDES AMARO**, seu procurador, vem tempestivamente interpor recurso contra o seu direito de usar as **PRERROGATIVAS DA LEI Nº 123/2006** conforme Relatório no endereço eletrônico: <http://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/3a-superintendencia-regional-petrolina-pe/concorrenca/editais-publicados-em-2017/edital-no-005-2017/>

Publicado no dia 18.12.2017, portanto tempestivo com fulcro na alínea “a” do inciso I do artigo 109 da lei 8666/93 a presença de Vossa Senhoria Interpor.

Gostaríamos que a esta Douta Comissão por sua vez que deixou de observar alguns preceitos legais implícita e explicitamente no conteúdo normativo da legislação e dos métodos de análise que o objeto exige.

Razão pela qual interpõe o presente Recurso,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Requerendo revisão quanto ao **RESULTADO FINAL** da CONCORRENCIA 05/2017 onde CLASSIFICOU a proposta financeira da **CONSTRUTORA CASSI LTDA** como a vencedora do **CERTAME LICITATÓRIO** em epigrafe e por concluir que esta douta COMISSÃO DE LICITAÇÃO se equivocou ao com a publicação do resultado final.

1- DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional anteriormente aludido, a recorrente e outras licitantes dele vieram participar.



CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA ENGENHARIA OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO, LIMPEZA, MANUTENÇÃO E DESASSOREAMENTO DE 400 (QUATROCENTAS) AGUADAS EM COMUNIDADES RURAIS DIFUSAS EM MUNICÍPIOS DIVERSOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF.

Sucedeu que, após **ABERTURA** dos **ENVELOPES DE PROPOSTA FINANCEIRA** a Comissão de Licitação da 3ª SR/SL culminou por **DECLARAR** a vencedora do certame a **CONSTRUTORA CASSI LTDA** publicada no Relatório Proposta Financeira **CN SRP 005/2017** do dia 18.12.2017.

2- RAZÕES DO RECURSO

Senhor Presidente, a recorrente irrequieta com a decisão prolatada por esta nobre Comissão Julgadora, na qual, resolveu por classificar, habilitar e declarar vencedor a empresa **CONSTRUTORA CASSI LTDA**, em franco desrespeito à Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, ao Edital de Convocação do Certame - Edital da **CONCORRENCIA SRP 005/2017**, ao Decreto 6.451 de 12 de maio de 2008 e aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, principalmente o da legalidade (insculpido também no art. 37 da Constituição Federal), isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório.

A referida decisão, ínclito julgador, data máxima vênua, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros da DD. Comissão, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pela comissão de licitação da **3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 3ª/SL**, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese das cláusulas editalícia, que eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidade.

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça.

3- FUNDAMENTAMOS

DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO PREVISTO PARA AS EPP E MICROEMPRESAS NA LEI COMPLEMENTAR 123 DE 2006



A empresa **CONSTRUTORA ELO LTDA – EPP** não foi beneficiada na aludida licitação, uma vez que teve o direito de preferência **NÃO RECONHECIDO** pelo ilustre presidente, benefício este concedido pela Lei Complementar 123 de 2006 a qual prevê, precisamente no caput do art. 44, direito de preferência para as Empresas de Pequeno Porte e Microempresas no caso de empate ficto, o que no caso em comento ocorrera, vejam:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”.

Entretanto a empresa **CONSTRUTORA ELO LTDA - EPP** não teve o benefício pelo tratamento jurídico diferenciado concedido pela referida lei, pois esta **DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO** informa que ao consultar a Rede Internacional de Computadores através do Portal da Receita Federal do Brasil verificou-se que a **RECORRENTE não era OPTANTE DO SISTEMA SIMPLES NACIONAL.**

Vejam os que é o **SIMPLES NACIONAL** e o que é **SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO.**

O QUE É SIMPLES NACIONAL:

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

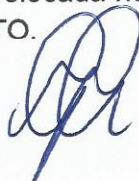
É administrado por um Comitê Gestor composto por oito integrantes: quatro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios.

O QUE É SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO:

A legislação tributária brasileira possibilita que as empresas façam a opção por qual forma de tributação desejam que sejam aplicados em seus negócios, existindo para tal, três possibilidades em que as empresas podem optar por qual sistema utilizar para se fazer todos os procedimentos para a correta arrecadação tributária que será paga pela empresa e recolhido aos cofres públicos. A opção pode ser feita pelo sistema chamado de **LUCRO REAL, LUCRO PRESUMIDO** ou o **SIMPLES NACIONAL.**

Senhor Presidente esta **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** Violou os princípios inseparáveis dos procedimentos licitatórios, quais seja princípio da legalidade, da moralidade e princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quando a mesma comete um **ERRO DE AVALIAÇÃO E DE INTERPRETAÇÃO** ao não chamar a Segunda Colocada no certame Licitatório onde a mesma se encontrar na margem de empate **FICTO.**



O QUE É EMPATE FICTO E COMO PODE SER APLICADO?

A Lei Complementar nº 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de 14 de dezembro de 2006, trouxe mudanças significativas em relação à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

Partindo do pressuposto constitucional que assegura tratamento jurídico diferenciado às microempresas, as modificações previstas na LC nº 123 visam justamente a fomentar a atuação de empresas de menor porte econômico nas contratações administrativas. De acordo com a lei, essa seria uma forma de promover desenvolvimento econômico e social e de ampliar a eficiência das políticas públicas.

Uma das principais inovações diz respeito à regra de preferência nas hipóteses em que ocorrer empate na licitação. Entretanto, não se trata de um empate propriamente dito, mas sim de uma espécie de *ficção de empate*.

O EMPATE FICTO

O art. 44 do Estatuto da Microempresa assegura às microempresas e empresas de pequeno porte o direito de preferência de contratação nos casos em que houver empate na licitação. O parágrafo 1º do referido dispositivo estabelece que se entende por empate "*aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*" Nos casos de pregão, esse intervalo percentual será reduzido para 5%.

Assim, quando ocorrer empate conforme o art. 44 da LC nº 123/06, a microempresa mais bem classificada terá a oportunidade de oferecer proposta de valor inferior àquela até então considerada vencedora (art. 45, inc. I). Destaque-se que o benefício da preferência consiste em facultar à microempresa a possibilidade de *alterar* sua proposta. Portanto, não se trata de aceitar a proposta originalmente formulada pela microempresa.

Também não basta que a microempresa reduza seu preço de modo a torná-lo igual ao da proposta vencedora. Lembre-se de que um dos princípios basilares da licitação é o da vantajosidade. Como a Administração tem o dever de selecionar a proposta que lhe for mais vantajosa, não há que se falar em obrigatoriedade de contratação com a empresa de pequeno porte se a sua proposta for mais onerosa que a da licitante comum.

Portanto, pode-se dizer que o órgão licitante tem o *dever* de oferecer à microempresa a chance **de reduzir o valor de sua proposta e ela terá a *faculdade de fazê-lo ou não***.

O benefício previsto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123 é de observância obrigatória pela Administração Pública. Isso significa que ele deve ser reconhecido independentemente de requerimento da pequena empresa ou de previsão editalícia, pois se trata de uma determinação legal imperativa decorrente do art. 22, inc. XXVII da CF/88.

Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO afirma que "*não caberá negar a uma ME ou a uma EPP a possibilidade de beneficiar-se das regras previstas nos arts. 42 a 45 da LC nº 123, nem mesmo sob o argumento de ausência de regulamentação. Também não caberá afirmar que o ato convocatório não forneceu a solução cabível para o exercício e para o deferimento dos benefícios. Ainda que não haja regulamentação e não obstante o silêncio do edital, os benefícios previstos na LC nº 123 deverão ser reconhecidos, deferidos e aplicados - sob pena de configuração de nulidade da decisão denegatória.*" (O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2007. p. 21).



4- DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

Embora pondere quanto ao possível excesso de formalismo, a regra da Lei é clara ao determinar que o licitante classificado em SEGUNDO lugar, deverá apresentar a proposta de preços no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após expressa convocação do Presidente da Comissão de Licitação. Porém, não foi o que ocorreu no caso ora em questão.

5- REQUERIMENTO

Face ao exposto, requer:

- 1) O recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com efeito suspensivo previsto em lei;
- 2) Conseqüentemente seja revista à decisão para definitivamente aceitar a Proposta da Segunda Colocada a **CONSTRUTORA ELO LTDA – EPP**.

Termos em que, Espera deferimento.



JOSE TADEU GUEDES AMARO
CI 334.195 SSP/PB CPF 146.393.784-91 CREA 160.281.099-0
ENGENHEIRO CIVIL/PROCURADOR



Av. Epitácio Pessoa, nº 2640 - Tambauzinho - João Pessoa - Paraíba
Livro nº 0759
Folha nº 052

Autentico esta fotocópia reprodução fiel da original.
Em test. da verdade. Dou fé
Achilles Garibaldi E. S. Segundo - Substituto
Selo Digital: AF013999-1201 - Consulte a autenticidade
em <https://selodigital.tjpb.jus.br>
João Pessoa-PB 29/08/2017 14:31:24 Operador: NATANNY

TABELIÃO

Cartório
Garibaldi

1243-0903 e-mail: cartoriogaribaldi@gmail.com

1º Traslado de procuração pública que faz: CONSTRUTORA ELO LTDA - EPP, na forma abaixo:

Saibam quantos o presente instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (28.11.2016), da era cristã, nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, República Federativa do Brasil, em Cartório, à Av. Presidente Epitácio Pessoa, n.º 2640 - Tambauzinho, perante o Tabelião que esta subscreve, compareceu como Outorgante: CONSTRUTORA ELO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.370.310/0001-72, sediada na Av. Bento da Gama, n.º 358, Sala: 103 - Torre, nesta Capital, devidamente representada pelos Sócios Administradores: MANUEL MESSIAS DO NASCIMENTO NETO, brasileiro, solteiro, empresário, com CPF n.º 014.428.284-47, RG. n.º 3128496-SSP/PB; e HELDER RODRIGUES DO NASCIMENTO AMARO, brasileiro, solteiro, empresário, com CPF n.º 014.428.264-01, RG. n.º 3.128.495-2ª Via/SSDS/PB, residentes e domiciliados na Rua Da Aurora, n.º 201, Ap. 1007 - Miramar, nesta Capital, reconhecidos como os próprios pelo Tabelião e consoante documentos apresentados e me foi dito pelos Sócios Administradores da Empresa Outorgante que nomeava e constituía seu bastante Procurador o Sr. JOSE TADEU GUEDES AMARO, brasileiro, viúvo, engenheiro civil, com CPF n.º 146.393.784-91, RG. n.º 334195-SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Da Aurora, n.º 201, Ap. 1007 - Miramar, nesta Capital, a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para GERIR e ADMINISTRAR a Empresa Outorgante e tratar de todos e quaisquer assuntos ADMINISTRATIVOS em quaisquer repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias em geral; JUCEP; Polícia Federal; Ministério da Justiça e demais órgãos competentes; bancos, casas bancárias, estabelecimentos de crédito Oficial, Particular, Estadual ou Federal, inclusive BANCO DO BRASIL S/A; apresentar, exibir e retirar documentos, fazer e assinar requerimentos, preencher guias, formulários, declarações, prestar declarações, concordar, discordar, transigir, Assinar Contratos de Prestação de Serviços em geral, receber quantias, passar recibos e dar quitação, receber, emitir, assinar, endossar e sacar cheques, mesmo nominais, cheques-salários, ordens de pagamentos, guias de retiradas; fazer saques em Cartões Magnéticos em geral, abrir e/ou encerrar contas de depósitos, emitir cheques, autorizar cobrança, utilizar o crédito aberto na forma e condições contratadas, receber, passar recibo e dar quitação, solicitar saldos, extratos e comprovantes; requisitar talonários de cheques, autorizar débito em conta relativo à operações, retirar cheques devolvidos, endossar cheques, mesmo nominais ou ordens de pagamentos, requisitar e receber cartão eletrônico, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, sustar/contra-ordenar cheques, cancelar cheques, baixar cheques, efetuar resgates/aplicações financeiras, efetuar saques em conta corrente/poupança, cadastrar, alterar, revalidar e desbloquear senhas, efetuar pagamentos e transferências por meio eletrônicos, solicitar saldos/extratos de investimentos e operações de créditos, emitir comprovantes, fazer todas as movimentações bancárias necessárias. Representá-la em Licitações, Tomadas de Preços e Concorrências Públicas, Leilões e Pregões, apresentar contratos; dar e depositar caução inicial e recebê-los; participar da solenidade de abertura dos envelopes e das propostas; impugnar concorrentes, com todos os poderes necessários; representar a empresa outorgante em Juízo ou Fora dele; defender seus direitos e interesses na esfera Administrativa, Comercial e para o Foro em geral; Justiça do Trabalho, Juntas de Conciliação e Julgamentos, INSS, JUCEP e demais Órgãos competentes; contratar, fixar ordenados e dispensar empregados, assinando as respectivas CTPS; constituir procuradores, advogados com os poderes para o foro em geral e os da Cláusula AD-JUDICIA ET EXTRA, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal; podendo ainda, o Outorgado, representar a firma Outorgante em audiências, assinar todos os termos e declarações necessárias, prestar depoimentos; recorrer, transigir, confessar, acordar, discordar, trair



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIÃO DE NOTAS - Código CNJ 86.878-0
De acordo com os artigos 1º, 2º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.950/1994 e Art. 6º Inc. XII
da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico e presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 02032411171428320126-1; Data: 24/11/2017 14:31:20

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGB35845-9SFO;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Bel. Válber de Miranda Cavalcanti
Título

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

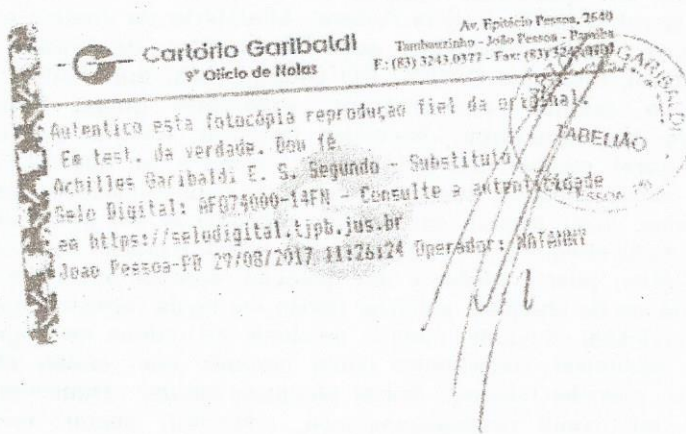
ADMINISTRAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA, como se fosse os Sócios da Empresa Outorgante presente e substabelecer com ou sem reservas e revogar quando for o caso. E de como assim disse, me pediu e fiz lavrar o presente instrumento que li, aceitou e assina dispensada a presença das testemunhas, de conformidade com o Art. 1º do Provimento nº 03/87, da Corregedoria de Justiça do Estado da Paraíba, do que dou fé. Eu, **ACHILLES GARIBALDI ELOY DE SOUZA**, Tabelião Público, a fiz lavrar, subscrevo e assino. João Pessoa, 28 de novembro de 2016. (Ass.) **MANUEL MESSIAS DO NASCIMENTO NETO - HELDER RODRIGUES DO NASCIMENTO AMARO**. Emolumentos R\$ 84,90 + FEPJ/MP R\$ 16,98 + Farpen R\$ 4,61; ISS R\$ 4,25; Total R\$ 110,74. **SELO DIGITAL: ADZ62936-94R0**. Consultar a Autenticidade deste ato em: <<https://selodigital.tjpb.jus.br>>. Está conforme o original, dou fé. Eu, *[assinatura]*, Tabelião Público, a fiz trasladar, subscrevo e assino.

João Pessoa, 28 de novembro de 2016.



Em testemunho () da Verdade
Tabelião Público do 1º Ofício

[assinatura]
Achilles Garibaldi Eloy de Souza Tabelião
Nénette Eloy de Souza Substituto
Hermes Coriolano dos Santos Escrevente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CONSTRUTORA ELO LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CONSTRUTORA ELO LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **27/11/2017 11:56:39 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CONSTRUTORA ELO LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 857842

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **24/11/2018 14:38:01 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 02032411171428320126-1 a 02032411171428320126-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1f7a165425f91cc9bdf3ba6166c38a48d29fc2eaa322fba95b53db83cd474f1fe2c0be24560d78c5e599c2a9c9d0bbd23cc424dc00f7b28e88f9ea4c77f2fbcf

